

A. I. Nº - 232185.0009/09-2
AUTUADO - VITO TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTE - MARCOS GOMES LOPES
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET 03.09.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0226-05/10

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO. Infração reconhecida. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FORA DO PERÍODO AQUISITIVO. Infração subsistente. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/09/2009, reclama ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 37.544,28, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. ICMS no valor de R\$ 28.099,54 e multa de 60%.
2. Escriturou crédito fiscal fora do período em que se verificou a entrada da mercadoria, a aquisição de sua propriedade, a prestação do serviço por ele tomado, ou fora do período em que se verificou ou configurou o direito à utilização do crédito Empresa prestadora de serviço de transporte rodoviário de cargas fez opção pelo uso do crédito presumido no fim do mês de dezembro (dia 31), já fazendo lançamento do crédito presumido neste mesmo mês, quando deveria faze-lo somente no mês seguinte. ICMS no valor de R\$ 7.905,48 e multa de 60%.
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$ 1.539,26.

O autuado em sua peça defensiva, fls.35 a 38, reconhece o cometimento da infração 2, ao tempo em que informa que requereu parcelamento do débito, promovendo o regular recolhimento da primeira parcela. Quanto à infração 1, efetivamente deixou de promover tal recolhimento todavia, por meio de Denúncia Espontânea, nº 6000007221056, confessou o débito e promoveu o regular pagamento, conforme documento que anexa.

Aponta a regular escrituração no Livro Registro de Entradas, nºs 09 e 10, das Notas Fiscais nºs 478237 (fl 31), 478240 (fl. 32), 481211 (fl.38), 41767 (69326), fl. 69, 307972 (fl.100), 33230 (fl. 124), 4417 (fl. 109).

Observa que foi lançado erroneamente, no demonstrativo (Anexo III), o número da nota fiscal como sendo 41767, quando na verdade o número corresponde a 69326.

Requer a procedencia parcial do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 79 e quanto á infração 1. de fato existe a denúncia espontânea, contudo existem notas fiscais que não foram objeto de aliquotas por estarem excluídas do demonstrativo anexo à Denúnc

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

período referente à Denúncia foi de janeiro de 2002 a junho de 2005. Assim, persistem diferenças de janeiro de 2004 a junho de 2005 e pesiste o montante concernente ao período de julho de 2005 a dezembro de 2009. Elaborou novo demonstrativo com as devidas retificações.

Reconhece que procedem as alegações defensivas com relação à infração 3 e ressalta que o sujeito passivo reconheceu o cometimento da infração 2.

O contribuinte ao ser cientificado da informação fiscal e dos novos demonstrativos, vem aos autos, fls. 109 a 115 e com relação à infração 1, relata que esta se refere ao exercício de 2004 a 2008, sendo que apresentou denúncia espontânea, e neste momento anexa cópias das notas fiscais e dos Livros de Entrada, onde se observa o regular recolhimento, são elas:

Notas Fiscais	Registros Livro/página	Diferença de alíquota
264584	09/18	R\$ 65,49
478237	09/31-32	R\$ 6,82
478240	09/32	R\$ 981,80
481211	09/38	R\$ 113,19
41767	09/69	R\$ 126,89
307972	09/100	R\$ 24,61
071419	09/117	R\$ 16,25
071944	09/124	R\$ 121,51
072002	09/125	R\$ 30,06
079581	09/126	R\$ 5,40
11340	10/11	R\$ 53,76
4417	10/109	R\$ 280,50
877	11/43	R\$ 16,80
054413	12/20	R\$ 33,00

Observa que a nota fiscal nº 4976, cuja cópia ora anexa, se refere a nota fiscal de simples remessa. Por fim quanto às demais notas fiscais citadas pelo autuante, cujas cópias anexa, não há que se falar em diferença de alíquota, uma vez que se trata de substituição tributária.

Espera o reconhecimento das suas razões de defesa.

Consta na fl. 222, Extrato do SIGAT, relativo à parcelamento de parte do valor ora exigido, sendo o principal no importe de R\$ 7.905,48.

O presente PAF foi diligenciado à inspetoria de origem, para que o autuante, adotasse as seguintes providências:

1. prestasse nova informação fiscal, com a análise das razões do contribuinte e dos documentos apresentados, fls. 109 a 218,
2. intimasse o sujeito passivo a apresentar o livro Registro de Apuração do ICMS, do período que remanesce na infração 01, de modo que fosse verificado se os registros da diferença de alíquotas, lançados no livro Registro de Entradas, foram efetivamente lançados no RAICMS, e se foram quitados nos prazos regulamentares.

O autuante presta nova informação fiscal, fl. 227, na qual informa com relação à infração 01:

1. As notas relacionadas pelo autuado, fl. 114 do PAF tiveram o recolhimento regular do diferencial de alíquotas, com exceção da nota 4417.
2. A Nota Fiscal 4976 refere-se à entrada de bem de uso e consumo para a empresa; trata-se de conjunto de embreagem, inclusive, constando carimbo de entrada no almoxarifado, inexistindo qualquer informação na nota fiscal que a desonere do pagamento do tributo.
3. Inexiste substituição tributária, haja vista o autuado ser empresa prestadora de serviço de transporte (não comerciante), assim as mercadorias destinam-se ao uso próprio e não revenda, sendo devido o diferencial de alíquotas.

Informa ainda que os registros de diferença de alíquotas lançados no Registro de Entradas foram também lançados no livro Registro de Apuração do ICMS e quitados nos prazos regulamentares. Opina pela procedência em parte do auto de infração.

VOTO

Na infração 1, inicialmente o sujeito passivo informa que efetuou a Denúncia Espontânea nº 6000007221056, onde confessou o débito e promoveu o regular pagamento do ICMS, conforme documentos de fls. 41 a 60 do PAF. O autuante ao analisar a peça de defesa, reconhece que de fato existe a Denúncia Espontânea. Contudo, aponta que notas fiscais não foram objeto do pagamento, pois o período objeto de Denuncia foi de janeiro de 2002 a junho de 2005. Assim, persistem diferenças de janeiro de 2004 a junho 2005, e o montante concernente ao período de julho de 2005 a dezembro de 2009. Elaborou novo demonstrativo com as devidas retificações, fls. 81 a 87 do PAF.

O autuante informa, por último, após o pedido de diligência efetuado por esta 5ª JJF, que as notas fiscais relacionadas pelo autuado, fl. 114 do PAF tiveram o recolhimento regular do diferencial de alíquotas, com exceção da nota fiscal nº 4417.

Assim, o demonstrativo de débito assume a seguinte configuração, com a exclusão das Notas Fiscais nºs 264584, 478237, 478240, 481211, 41767, 307972, 071419, 071944, 072002, 079581, 11340, 877, 054413.

Da análise do demonstrativo, efetuado pelo auditor autuante, de fls. 81 a 87, remanesceu os seguintes valores:

Mes/2004	Diferença de alíquota
Janeiro	39,69
Fevereiro	54,06
Abril	46,05
Junho	117,36
Agosto	11,99
Setembro	120,96
Dezembro	98,82
Total	488,93

Mes/2005	Diferença de alíquota
Janeiro	1.686,05
Fevereiro	55,35
Março	63,36
Maio	94,78
Junho	1.595,94
Julho	155,52
Agosto	1.951,64
Setembro	5,80
Novembro	152,06
Dezembro	162,35
Total	5.922,85

Mes/2006	Diferença de alíquota
Janeiro	137,98
Abril	120,00
Maio	7,48
Junho	2,62
Julho	100,88
Agosto	2,40
Novembro	92,00
Total	463,36

Mes/2007	Diferença de alíquota
Janeiro	211,00
Março	114,80
Total	325,80

Mes/2008	Diferença de alíquota
Janeiro	127,00
Fevereiro	334,66
Total	461,66

Inobstante estas correções, o autuante não acatou os argumentos referentes à Nota Fiscal nº 4976, pois trata-se de material de uso e consumo, “conjunto de embreagem”, onde consta, inclusive, carimbo de entrada no almoxarifado, inexistindo qualquer informação na nota fiscal que a desonere do pagamento do tributo.

Quanto ao argumento de que algumas mercadorias estariam sob o regime de substituição tributária, não procede, pois todas se destinam ao uso próprio da empresa, e não são para revenda. Portanto, devido o diferencial de alíquota que está sendo exigido.

Concordo com as retificações elaboradas pelo autuante, sendo que o demonstrativo de débito na infração 1, configura-se como segue:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de cálculo	Alíquota	ICMS
Janeiro	31/01/2004	215,82	17%	39,69
Fevereiro	28/02/2004	318,00	17%	54,06
Abril	30/04/2004	270,88	17%	46,05
Junho	30/06/2004	690,35	17%	117,36
Agosto	31/08/2004	70,52	17%	11,99
Setembro	30/09/2004	711,52	17%	120,96
Dezembro	31/12/2004	581,29	17%	98,82
Janeiro	31/01/2005	9.917,94	17%	1.686,05
Fevereiro	28/02/2005	325,58	17%	55,35
Março	31/03/2005	372,70	17%	63,36
Maio	31/05/2005	557,52	17%	94,78
Junho	30/06/2005	9.387,88	17%	1.595,94
Julho	31/07/2005	914,82	17%	155,52
Agosto	31/08/2005	11.480,23	17%	1.951,64
Setembro	30/09/2005	34,11	17%	5,80
Novembro	30/11/2005	894,47	17%	152,06
Dezembro	31/12/2005	955,00	17%	162,35
Janeiro	31/01/2006	811,64	17%	137,98
Abril	30/04/2006	705,88	17%	120,00
Maio	31/05/2006	44,00	17%	7,48
Junho	30/06/2006	15,41	17%	2,62
Julho	31/07/2006	593,41	17%	100,88
Agosto	31/08/2006	14,11	17%	2,40
Novembro	30/11/2006	541,17	17%	92,00
Janeiro	31/01/2007	1.241,17	17%	211,00
Março	31/03/2007	675,29	17%	114,80
Janeiro	31/01/2008	747,05	17%	127,00
Fevereiro	28/02/2008	1.968,58	17%	17%334,66
Total				7.662,6

Quanto à infração 2, foi reconhecida pelo sujeito passivo, portanto fica mantida.

Em relação à infração 3, as razões da defesa foram acolhidas pelo autuante. Infração elidida, pois as notas fiscais de aquisições foram devidamente registradas nos livros fiscais, antes da ação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232185.0009/09-2, lavrado contra **VITO TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ **15.568,08**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, inciso II e “f”, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR